

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONTRATOS INTELIGENTES: REGULAÇÃO E PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN SMART CONTRACTS: REGULATION AND PROTECTION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

MARCELO NEGRI SOARES¹

WELINGTON JÚNIOR JORGE MANZATO²

ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS NETO³

RESUMO: O presente trabalho se propõe a investigar as implicações jurídicas dos *smart contracts* no que tange à proteção dos direitos da personalidade, com foco na privacidade e na segurança dos dados pessoais. O objetivo geral é analisar como esses contratos, baseados em *blockchain*, impactam a proteção de direitos fundamentais. São objetivos específicos: (i) identificar a aplicabilidade dos princípios contratuais tradicionais no contexto dos contratos inteligentes; (ii) compreender a relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os *smart contracts*; (iii) evidenciar possíveis lacunas legislativas e propor soluções para garantir a segurança jurídica. Quanto à metodologia, o trabalho se refere a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método exploratório e qualitativo. Como problema de pesquisa, discute-se como os *smart contracts* podem impactar a proteção dos direitos da personalidade, particularmente no que diz respeito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de harmonizar inovações tecnológicas com

1203

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR).

² Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Graduação e Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade.

³ Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho PUC-RS, Bacharel em Direito pela Unicesumar, Campus Maringá; Direito Público e Direito Constitucional; Formado em Inglês e Digitação.



os princípios basilares do Direito Civil, a fim de proteger as partes contra possíveis abusos ou lacunas legais. Conclui-se que, embora os *smart contracts* ofereçam eficiência e segurança, a regulamentação adequada é fundamental para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; Direitos Da Personalidade; LGPD; Segurança Jurídica.

ABSTRACT: This work aims to investigate the legal implications of smart contracts in the protection of personality rights, focusing on privacy and security of personal data. The general objective is to analyze how these contracts, based on blockchain, impact the protection of fundamental rights, already in the specific: (i) identify the applicability of traditional contractual principles in the context of smart contracts, (ii) understand the relationship between the General Data Protection Law (LGPD) and smart contracts, (iii) demonstrate possible legislative gaps and propose solutions to ensure legal certainty. The methodology used refers to a bibliographical and documentary research, using the exploratory and qualitative method. As a research problem, it is discussed how smart contracts can impact the protection of personality rights, particularly with regard to privacy and personal data processing. In this scenario, the present research is justified by the need to harmonize technological innovations with the basic principles of civil law, protecting the parties against possible abuses or legal gaps. It is concluded that, although smart contracts offer efficiency and security, adequate regulation is fundamental to ensure the protection of the rights of the parties involved.

1204

KEYWORDS: Contracts; Personality Rights; LGPD; Legal Security.

INTRODUÇÃO

Os *smart contracts*, ou contratos inteligentes, são uma inovação tecnológica que tem transformado a forma de pactuação de acordos legais, especialmente no contexto digital. Baseados em *blockchain*, eles eliminam intermediários e automatizam a execução de obrigações previamente acordadas. No entanto, essa nova forma de contratualização levanta questões jurídicas, particularmente em relação à proteção dos direitos da personalidade, que incluem a privacidade, a honra e a dignidade. A autoexecutoriedade dos *smart contracts*, aliada à sua natureza digital e descentralizada, exige um novo olhar sobre a aplicação de princípios jurídicos tradicionais, sobretudo quando há o tratamento de dados pessoais e a necessidade de garantir que as partes envolvidas estejam protegidas no que tange a eventuais violações de seus direitos fundamentais. Este artigo explora a intersecção entre a tecnologia *blockchain*, os *smart contracts* e a preservação dos direitos da personalidade, analisando suas implicações legais e a necessidade de regulamentação adequada.

A relevância deste tema se encontra na crescente adoção de tecnologias como o *blockchain* e os *smart contracts* em diversos setores da economia, circunstância que acarreta novos desafios para o ordenamento jurídico brasileiro. À medida que o uso de contratos inteligentes se torna mais frequente, é imprescindível que o Direito acompanhe essas inovações para evitar que lacunas legais prejudiquem a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana. Assim, este trabalho busca contribuir para a compreensão acerca dos riscos e dos benefícios dos *smart contracts*, oferecendo uma análise jurídica que pode auxiliar legisladores, advogados e profissionais de tecnologia na formulação de soluções eficazes para proteger os direitos da personalidade no ambiente digital.

Com o avanço das tecnologias digitais, a utilização de contratos inteligentes tem se tornado cada vez mais comum, especialmente em transações financeiras e comerciais. Entretanto, a falta de clareza jurídica quanto à proteção dos direitos da personalidade nesses acordos digitais levanta a necessidade de um estudo aprofundado. A justificativa deste trabalho reside na urgência de compreender como os direitos fundamentais das partes contratantes, especialmente a privacidade e o controle sobre os dados pessoais, são afetados pelos *smart contracts*. Além disso, a crescente dependência de sistemas automatizados para realizar tarefas jurídicas destaca a necessidade de harmonizar as inovações tecnológicas com os princípios basilares do Direito Civil, a fim de tutelar as partes contra possíveis abusos ou lacunas legais. Este estudo visa contribuir para o debate jurídico sobre como garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos de personalidade no âmbito dos contratos inteligentes.

1205

O método adotado para a realização deste trabalho foi o exploratório, com base em uma abordagem qualitativa. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental para reunir o arcabouço teórico que embasa tanto a criação e a aplicação de *smart contracts* quanto a legislação sobre os direitos da personalidade. A metodologia também incluiu uma análise crítica de casos concretos e decisões judiciais que envolvem a utilização de contratos inteligentes e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A partir dessa revisão, serão discutidas as principais implicações e os desafios jurídicos trazidos por essa tecnologia, observando a viabilidade da aplicação das normas jurídicas tradicionais a esse novo modelo de contratação. A pesquisa será complementada com um estudo comparado de leis internacionais, particularmente de países que já possuem regulação específica para *blockchain* e *smart contracts*.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as implicações jurídicas dos *smart contracts* em relação à proteção dos direitos da personalidade, com foco na privacidade e na segurança dos dados pessoais das partes envolvidas. Especificamente, busca-se: 1) discutir a aplicabilidade dos princípios tradicionais do Direito Contratual no contexto dos contratos inteligentes; 2) investigar como a legislação brasileira, em particular a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pode ser aplicada aos *smart contracts*; 3) avaliar as possíveis lacunas

legislativas e propor soluções para garantir a proteção jurídica adequada às partes que utilizam essa tecnologia; 4) examinar os principais casos jurídicos e decisões judiciais que tratam do uso de *blockchain* e dos contratos inteligentes no Brasil e em outros países. Com isso, pretende-se fornecer uma base teórica e prática para orientar o uso seguro e juridicamente válido dessa tecnologia.

A questão central deste estudo é: como os *smart contracts*, em sua aplicação prática, podem impactar a proteção dos direitos da personalidade, particularmente no que diz respeito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais? O problema da pesquisa surge diante da necessidade de entender como essa tecnologia, que automatiza a execução de acordos contratuais, sem a intervenção humana direta, alinha-se ou contrasta com as normas jurídicas já estabelecidas, principalmente no âmbito do Direito Civil e da proteção de dados. Além disso, questiona-se como garantir que os princípios da boa-fé, da autonomia da vontade e da proteção da dignidade humana sejam devidamente observados nas relações contratuais digitais mediadas por *blockchain*.

A análise preliminar sugere que embora os *smart contracts* ofereçam uma série de benefícios, como eficiência e segurança nas transações, sua implementação levanta importantes questões jurídicas, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade. A natureza automatizada e descentralizada dessa tecnologia pode gerar conflitos com princípios fundamentais do Direito Contratual e do Direito Civil, que visam garantir a proteção da vontade das partes e seus direitos básicos. Assim, é fundamental que haja uma regulamentação clara e específica para os *smart contracts*, de modo a assegurar que essa inovação tecnológica seja utilizada de forma a respeitar a privacidade, a dignidade e a segurança jurídica das partes envolvidas.

1206

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS SMART CONTRACTS: BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO NOS CONTRATOS

Nick Szabo (1996), em um contexto em que sequer se falava acerca da possibilidade de existência da inteligência artificial (IA), leciona que o *smart contract* (contrato inteligente) seria “um conjunto de promessas, especificadas em formato digital, incluindo protocolos nos quais as partes cumprem essas promessas”, ou seja, trata-se de um contrato por meio do qual são estabelecidas as intenções de ambos os contratantes digitalmente.

Em momento posterior, Satoshi Nakamoto (2018), em sua obra “*Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System*”, tratou acerca dos conceitos de *bitcoin* (moeda virtual e descentralizada) e *blockchain*, o qual se trata de um livro de registros de transações efetuadas por moedas virtuais e que possibilita mais segurança às relações de compra e venda de criptomoedas (como, por exemplo, a *bitcoin*).

Com o passar do tempo, começou-se a vislumbrar a possibilidade de utilização do *blockchain* nos *smart contracts*, uma vez que o registro público trouxe segurança aos vendedores e compradores, despertando o interesse sobre as possibilidades e

oportunidades de utilização do mecanismo registral fornecido pelo *blockchain* no âmbito contratual.

De acordo com Levi e Lipton (2018, s.p), “*smart contracts* é um termo usado para descrever um código de computador que automaticamente executa, total ou parcialmente, um acordo que é armazenado em uma plataforma baseada em *blockchain*”, ou seja, não há a necessidade jurídica de se armazenar papéis e nem de se preocupar com maneiras de guardar tais documentos, uma vez que eles estariam tutelados e protegidos pelo *blockchain*.

Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2021, p. 130) conceituam que os *smart contracts* são contratos por meio dos quais se há uma relação de autoexecutoriedade, em que “um contrato transformado em uma função matemática executa de maneira automática a função ‘se X, então Y’ na qual X são as condições preestabelecidas e Y o ato que será executado em sequência”. Assim, não é necessário estímulo ou impulso humano para ser efetivado tal contrato, eis que a própria tecnologia o executa automaticamente (Manzato; Moraes; Calil, 2023).

Rebouças (2018, p. 129) leciona que “os *smart contracts* são caracterizados por uma prévia programação de dados realizada pelas partes, atualmente utilizando linguagem de programação que possa garantir a inviolabilidade por um sistema de criptografia e verificação”, o que concede segurança aos contratantes, uma vez que o conteúdo do contrato não foge do que fora previamente estipulado. Por conseguinte, como ensinam Soares, Manzato, Reis Neto (2025b), tal inovação visa garantir segurança jurídica às contratações, uma vez que o livro público impediria com que as partes desistissem da contratação, ou seja, o que se constata é uma forte presença do princípio do *pacta sunt servanda*, o qual gira em torno do fato de que o contrato faz lei entre as partes contratantes, até mesmo porque o conteúdo não pode ser alterado uma vez realizado o contrato (Soares; Manzato; Reis Neto, 2024).

3. NATUREZA JURÍDICA DOS SMART CONTRACTS

Inicialmente, é necessário dizer que não há consenso no que diz respeito ao enquadramento jurídico dos *smart contracts*, uma vez que estes se tratam de uma inovação jurídica e social. Todavia, aduzem Cavalcanti e Nóbrega (2020, p. 98) que, para alguns autores, no entanto, os “*smart contracts* nem contratos são, mas sim meros programas de computador que executam um acordo pré-existente e que já teria se aperfeiçoado sob as hostes do Direito Contratual”. Para os referidos autores, portanto, não há que se falar em supressão de elementos inerentes às relações contratuais, uma vez que essa se configura antes mesmo de se executar o contrato e de, por conseguinte, serem constatados os efeitos da relação contratual. Logo, as partes, querendo ou não, submetem-se às normas contratuais previamente à efetivação do consenso quanto às cláusulas contratuais.

O dissenso fica ainda mais interessante, pois, para Jeremy Sklaroff (2017, p. 98), “os *smart contracts* estariam mais para um *app* do que para um contrato, porque extinguiriam a barreira entre a celebração do acordo e a execução do contrato”, ou

seja, para eles, o acordo feito por meio eletrônico sequer constitui uma relação contratual plena propriamente dita, eis que se constata enorme rapidez no lapso temporal entre a celebração e a execução contratual, o que se aproximaria mais de um *app* (aplicativo). Portanto, os autores divergem em alguns pontos, mas concordam no sentido de que não há que se falar em afastamento da natureza jurídica contratual dos *smart contracts*, uma vez que a rapidez com que se efetivam tais relações e o caráter intrínseco de autoexecutoriedade não desconfiguram uma relação contratual cível, regida, dessa maneira, pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) (Brasil, 2002).

Assim, não haveria obstáculos legais para que a regulamentação da relação jurídica oriunda dos contratos inteligentes fosse realizada por meio do Código Civil de 2002, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) e das demais leis que tratam sobre os contratos desse gênero. Dessa forma, é importante destacar que os contratantes não se encontram desprotegidos legalmente, uma vez que a evolução digital não pode ser sinônimo de vulnerabilidade jurídica. Na área securitária, tem-se que pode haver imediato ressarcimento ao consumidor, caso haja cancelamento ou atraso de voo. Na esfera dos contratos de financiamento, é possível o bloqueio de utilização de veículos, caso ocorra o inadimplemento do comprador. Portanto, os *smart contracts* trazem praticidade e celeridade ao cotidiano, gerando maior fluxo de negociações.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) conceitua contrato como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que gera obrigações às partes, o qual abarca direitos visados por elas ou por terceiros. Os contratos, mesmo eletrônicos, necessitam de declaração de vontade para que produzam, plenamente, os seus efeitos. Tal declaração, na esfera virtual, pode ser expressa ou tácita. Não há negócio jurídico sem que se tenha uma convergência de vontades dos contratantes e, não diferentemente, é o caso dos *smart contracts*, os quais, ainda que não possuam “*status*” jurídico bem delineado, não só podem, mas devem, seguir os princípios gerais do Direito, visto que não se pode falar em não aplicação da teoria geral dos contratos para as relações jurídicas virtuais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em 2020, compreendeu e reafirmou a necessidade de o Direito sempre estar aberto às novas relações jurídicas, como forma de vedação ao retrocesso social. Diante disso, as leis não podem servir como obstáculo para a evolução das formas contratuais. Ainda, o ordenamento jurídico pátrio não pode, em uma tentativa indevida, atrapalhar o desenvolvimento das novas formas de pactuação (São Paulo, 2020), nos termos da decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 1013246-42.2020.8.26.0100:

[...] as tecnologias que circundam os contratos inteligentes e os contratos eletrônicos, a despeito da modernidade que avoca e exige a cada dia uma nova leitura de tais relações jurídicas, é certo que não implicam num desprendimento das noções e categorias fundamentais à dogmática do

Direito Privado; questões atuais, que exsurtem cada vez mais transmutadas, por força da Sociedade da Comunicação, são os desafios que o Direito e a jurisprudência precisam superar, para não ficarem a reboque dos fatos (São Paulo, 2020).

A regra é que os contratos não necessitam de forma solene, mas devem respeitar a boa-fé, a ordem pública e a função social do contrato, isto é, ainda que um contrato seja eletrônico, tal fato não autoriza a utilização da tecnologia e de imagens, sons ou símbolos que busquem induzir a erro os contratantes, uma vez que a vontade contratual deve ser protegida de investidas ilícitas de fraudadores.

Os contratos virtuais são uma realidade inegável, de modo que os operadores do Direito não podem se eximir da responsabilidade de conhecê-los. Contudo, não há razões para preocupação, uma vez que, com base em adaptação e aperfeiçoamento das normas já existentes em matéria de contratos, a regulação dos *smart contracts* pode ser devidamente realizada e é passível de ser seguida pela sociedade e pelo Estado.

4. CONTRATOS VIRTUAIS E AS IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Preliminarmente, vale dizer que os benefícios em se pactuar com alguém por intermédio dos *smart contracts* são muitos. Cita-se como exemplos: a redução da burocracia; a aceleração da pactuação; a garantia de adimplemento, uma vez que não há possibilidade de descumprimento do acordado; a redução de litígio, ante a impossibilidade de inadimplência; a facilitação do *e-commerce*, em virtude da retirada de terceiros para a efetivação do contrato; entre outros.

A desburocratização trazida pelos contratos virtuais interessa aos consumidores, uma vez que estes não necessitam mais se deslocar para a consecução dos contratos, mas tão somente de um celular para ler as cláusulas contratuais, compreendê-las e, posteriormente, aderir ou não ao contrato (Manzato *et al.*, 2024). Ressalta-se que o Direito deve ser contra a burocratização e complicações jurídicas desnecessárias, uma vez que tais amarras apenas impedem o desenvolvimento social, já que, conforme anteriormente aduzido, os referidos contratos não escapam da regulamentação jurídica já existente, consubstanciada no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). Assim, diante das possibilidades jurídicas, não há que se falar em ofensa a direitos, sobretudo aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, conforme ensinam Soares, Prazak e Jorge (2024), devem servir de base para o ordenamento jurídico, uma vez que visam proteger a pessoa humana. Eles objetivam defender a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Dessa maneira, os contratos virtuais devem salvaguardar tais direitos, criando mecanismos para evitar ilicitudes, como, por exemplo, o vazamento de dados pessoais (Manzato; Soares; Reis Neto, 2024b). Historicamente, o termo “direitos de personalidade” foi inicialmente trazido por Rudolf von Jhering

(2001), o qual destacou a importância dos aspectos pessoais e íntimos dos indivíduos, neles incluídos, também, os interesses patrimoniais. Tal autor pontuou ideias fundamentais para a compreensão da importância dos direitos da personalidade no mundo contemporâneo, aduzindo a importância da proteção da dignidade da pessoa humana por meio desses direitos (Soares; Manzato; Cugula, 2024a).

Os referidos direitos estão atrelados às ideias de outros pensadores, como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, que contribuíram para o início do estudo acerca das noções gerais dos direitos ligados à dignidade da pessoa humana, que são inalienáveis e imprescritíveis e começaram a possuir papel central na tutela de direitos civis (Hegel, 2010). Foi com Hegel (2010) que os direitos da personalidade ascenderam à categoria de direitos de caráter social, passando a ter papel fundamental no que diz respeito à dignidade e à liberdade dos indivíduos.

Foi com Hegel (2010) que os direitos da personalidade passaram a ter papel mais explícito na busca para tutelar os direitos inerentes ao exercício da personalidade. Dessa forma, tal pensador teve influência notável para que as pessoas pudessem ter seus direitos à intimidade, à privacidade e, sobretudo, à dignidade resguardados pelo Estado contra investidas ilícitas por parte da sociedade e do próprio ente estatal.

Os direitos da personalidade passaram a ser muito estudados no Brasil. Juristas de renome teceram entendimentos visando iluminar o alcance dos referidos direitos, com o intuito de reconhecer o caráter inegavelmente importante da pessoa humana para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 deu, à dignidade da pessoa humana, o *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, segundo consta no artigo 1º, inciso III, do texto constitucional (Brasil, 1988).

A Carta Magna de 1215, da Inglaterra, serviu como base para dois documentos muito importantes para a compreensão do conceito de direitos da personalidade e a defesa dos direitos individuais. São eles: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776 (Santos, 2023). Os referidos textos são considerados relevantes marcos para a posterior tutela dos direitos da personalidade propriamente ditos e tiveram sua importância reconhecida em diversas ocasiões, dentre elas, por Henrique VI, que salientou que nenhum homem livre seria detido, preso ou privado de seus bens, nem declarado fora da lei, exilado, ou de qualquer forma prejudicado. Ainda, não seriam tomadas medidas legais contra ele, a não ser que fosse por juiz competente, mediante julgamento obrigatoriamente justo (Comparato, 2019).

Conforme Mello (2022), o Código Civil de 1916 não contemplava explicitamente os direitos de personalidade. Contudo, no final do século XIX, foram reconhecidas algumas implicações sobre o direito à privacidade. Posteriormente, no século XX, os direitos da personalidade passaram a ser gradualmente reconhecidos como fundamentais para o exercício da cidadania. No Brasil, a Constituição Federal de

1988 exerceu papel fundamental no que se diz respeito à proteção de direitos fundamentais. A Carta trouxe a proteção da dignidade da pessoa humana como norte de todo o ordenamento jurídico, garantindo a proteção dos direitos da personalidade, em especial dos direitos que ultrapassam a esfera meramente patrimonial (Sarlet, 2018).

Conforme Sarlet (2018), a tal fenômeno se dá o nome de “constitucionalização do Direito Civil”, já que colocou os direitos da personalidade como o centro da legislação, oferecendo uma proteção mais consolidada à dignidade, à privacidade, à honra, à imagem e à liberdade pessoal, ou seja, o indivíduo foi colocado como base de todo o ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, houve, no contexto do Direito Civil, uma revolução no que se diz respeito ao objetivo de tutela das normas. Outrora, o norte do ordenamento jurídico era o interesse patrimonial das pessoas. Hodiernamente, as leis brasileiras, submissas à ordem constitucional, devem ser pautadas em dignificar as pessoas, e não o seu patrimônio, que não deve ser sobreposto a elas.

Segundo Maria Helena Diniz (2021b, p. 79), os direitos de personalidade são “aqueles que protegem os bens jurídicos inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe a defesa de seus atributos essenciais para a vida em sociedade”. Os referidos direitos são fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo sob o ponto de vista não só coletivo, mas também individual.

Os direitos de personalidade possuem caráter intransmissível, irrenunciável, imprescritível e, em diversos casos, indisponível (Diniz, 2021a). O Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 11 a 21, contempla os direitos da personalidade, a proteção oferecida e as consequências legais em caso de violação (Brasil, 2002). Tal tutela reflete a constante evolução do ordenamento jurídico infraconstitucional, materializada na tutela dos direitos fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana.

De fato, a dignidade da pessoa humana possui papel insubstituível na busca por trazer valor ímpar aos direitos da personalidade (Soares; Manzato; Cugula, 2024b). Tal afirmação se dá em razão de que a dignidade da pessoa humana é pilar essencial do Estado Democrático de Direito, âmbito em que é vedado fazer distinção de tratamento em virtude de características pessoais, devendo ser resguardado a todas as pessoas o mínimo substancial para o desenvolvimento físico e psíquico.

Sem os direitos da personalidade, todos os outros direitos subjetivos restariam comprometidos (Ikeda; Teixeira, 2023). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana visa proporcionar “o valor intrínseco e absoluto da pessoa, que é a diferencia dos demais seres e a torna titular de direitos inalienáveis, sendo a dignidade o fundamento dos direitos de personalidade” (Sarlet, 2018, p. 49).

Os direitos de personalidade são “o conjunto de tutelas e fomento dos atributos da pessoa humana, localizadas na legislação infraconstitucional” (Ikeda; Teixeira, 2023, p. 2352), ou seja, não pode o Estado e outros particulares violarem tais

direitos, uma vez que a eles fora conferida tutela específica, pois são fundamentalmente importantes para resguardar a característica de humanidade do ordenamento jurídico nacional.

Os direitos da personalidade, ademais, são considerados cláusulas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que servem como norte para a elaboração e a execução das leis. São normas jurídicas utilizadas para servir como parâmetro para a aplicação e a interpretação dos regramentos legais. Assim, tais cláusulas devem funcionar como verdadeiro mecanismo de tutela dos direitos fundamentais na prática, dando aos operadores do Direito o dever de seguir tais diretrizes para a real efetivação dos direitos da personalidade.

Tal proteção deve se atentar às mudanças advindas da constante evolução tecnológica (Cabrera, 2024). Dessa forma, pode-se dizer que a velocidade da revolução digital acarreta o aumento do risco de violação dos direitos da personalidade, o que gera o dever de o Poder Público sempre estar vigilante e preparado para prevenir e coibir abusos contratuais que possam violar os direitos da personalidade.

Conforme Siqueira e Lara (2023), tais violações podem se dar em virtude do exponencial crescimento urbano, do consumo exacerbado de bens e serviços, das constantes descobertas tecnológicas e da massiva circulação de informações. Pontua-se o período da Quarta Revolução Industrial, um novo cenário, que gera, por conseguinte, novas implicações, inclusive legais e constitucionais. Vale dizer que a revolução digital cotidiana pode prejudicar, e muito, a proteção dos direitos da personalidade, consubstanciados, por exemplo, no direito à proteção de dados pessoais. Tais dados refletem a própria identidade do indivíduo no âmbito virtual, sendo um direito fundamental a proteção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem nessa esfera.

A proteção de dados pessoais “é, em essência, uma extensão dos direitos de personalidade, sendo fundamental para a preservação da identidade, da honra e da privacidade no ambiente digital” (Monteiro, 2020, p. 102). Dessa maneira, é mister dizer que não se pode negligenciar ou ignorar o potencial lesivo que eventuais omissões legais do Poder Público podem gerar, o qual, evidentemente, não pode se eximir de proteger e zelar pelos direitos da personalidade.

A proteção de dados é um tema de suma importância no mundo contemporâneo, em especial diante do avanço tecnológico e dos serviços dessa natureza que são diariamente ofertados. Tal proteção demanda a atenção dos legisladores, os quais devem buscar estabelecer parâmetros legais para a tutela dos direitos da personalidade, materializada no dever de coibir e reprimir condutas ilícitas, como, por exemplo, o vazamento de dados pessoais sensíveis.

5. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E OS CONTRATOS VIRTUAIS: IMPLICAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante mencionar a linha histórica que precedeu a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) no Brasil. A referida lei foi alvo de inúmeros debates, os quais se iniciaram em 2010, ano em que o Ministério da Justiça pautou as primeiras consultas públicas acerca da temática. Tal movimento deu origem ao Projeto de Lei nº 4.060/2010 e, posteriormente, ao Projeto de Lei nº 5.276/2016 (Lorenzon, 2021).

De acordo com Lorenzon (2021), foram anos de discussão até que se chegasse a um projeto efetivamente maduro. A aprovação da LGPD foi inspirada na entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, sendo oriunda dos desdobramentos do escândalo da “*Cambridge Analytica*”, diante do desejo do Brasil de integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual exige dos Estados a existência de regulamentação quanto ao uso de dados pessoais (Monteiro *et al.*, 2019; Siqueira, 2019; Lorenzon, 2021).

Outra questão pertinente foi a tentativa de alteração da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), a qual regulamenta o banco de dados dos adimplentes, visando à inclusão dos dados dos consumidores até que requeressem, por conta, a retirada (Siqueira, 2019).

A LGPD, nesse sentido, foi criada para suprir tal necessidade. A inovação legal, ademais, serviu como resposta aos constantes avanços tecnológicos, que geram desafios no âmbito da Sociedade de Informação (Manzato; Soares; Cugula, 2024). Conforme Monteiro *et al.* (2019), essa nova realidade virtual gerou preocupações entre os países, fazendo com que buscassem meios legais para lidar com tal circunstância, respeitando os direitos da personalidade. O objetivo da LGPD é proteger os direitos à liberdade e à privacidade, de acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e promover o livre desenvolvimento das pessoas, segundo o art. 1º da Lei 13.709/2018 (Brasil, 2018). A referida lei possui como norte que os indivíduos e as entidades, públicas e privadas, têm o dever de proteger os dados pessoais dos seus usuários (Soares; Manzato; Melo, 2024).

Os princípios estabelecidos pela LGPD são instrumentos para a interpretação e a aplicação da lei, sendo eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Um dos mais importantes é o princípio da finalidade, o qual determina que o uso dos dados deve passar pela autorização do particular, não podendo ser utilizado para finalidades indevidas. Tal princípio garante que os dados pessoais não sejam utilizados para uma finalidade que não fora preestabelecida (Brasil, 2018). A LGPD, nessa senda, ressalta a importância de conceder e tutelar autonomia aos indivíduos no que se refere ao tratamento de dados. Um dos principais direitos que tal lei confere é o de exigir a eliminação de

dados tratados indevidamente ou em desacordo com a lei, a atualização dos dados ultrapassados e o acesso aos dados pelos indivíduos (Brasil, 2018).

O artigo 2º da LGPD trata sobre a disciplina de proteção dos dados pessoais, incluindo o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, à livre iniciativa, à defesa do consumidor e dos direitos humanos (Brasil, 2018; Becker; Rodrigues, 2019).

O artigo 5º, inciso I, por sua vez, define os dados pessoais como as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2018). Trata-se, dessa forma, do conjunto de dados que possam levar à identificação de uma pessoa ou de documentos, *e-mails* ou qualquer outro meio pelo qual se possa concluir que tais informações ou dados pertencem a determinado indivíduo ou grupo social.

Conforme Leite (2019), existe o chamado direito à portabilidade, o qual dispõe sobre a possibilidade de compartilhamento dos dados com outros fornecedores de produtos ou serviços, desde que se tenha o consentimento do portador dos dados, uma vez que se trata de um direito legalmente assegurado, haja vista a condição de autonomia que o portador de dados detém em face de fornecedores.

Destaca-se as figuras do controlador e do operador de dados pessoais. O primeiro pode ser uma pessoa física ou jurídica, sendo ela responsável por tomar as decisões no que tange aos dados pessoais. O segundo age em nome do controlador, obedecendo ordens e realizando o tratamento dos dados. Ambos os agentes possuem responsabilidade solidária no que se refere ao tratamento de dados (Brasil, 2018), respondendo conjuntamente caso haja, por exemplo, vazamento de dados.

A LGPD prevê diversas bases legais para o tratamento de dados pessoais, sendo o consentimento do titular uma das principais delas. Tal consentimento deve ser livre, informado e inequívoco. Outras bases incluem o cumprimento de obrigação legal, a execução do contrato e o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (Brasil, 2018). O consentimento é muito importante, mas não é o único requisito.

Sarlet (2020) reconhece a importância do requisito do consentimento do titular, compreendendo que os direitos do controlador devem ser considerados, uma vez que este possui a atribuição de decidir sobre as questões relativas ao tratamento de dados. Contudo, tais direitos devem ser harmonicamente equilibrados com as prerrogativas dos titulares dos dados pessoais, não podendo haver ilicitudes.

O órgão responsável por fiscalizar e punir infratores da LGPD é a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Brasil, 2023), que pode aplicar multas de até 2% do faturamento da empresa (limitado ao valor de R\$50 milhões por infração) e, até mesmo, proibição de tratamento de dados pela empresa infratora (Brasil, 2018). Para isso, a ANPD deve agir efetivamente na busca por prevenir e reprimir tais violações. As empresas, por sua vez, devem estar atentas no que se refere ao cumprimento das normas trazidas pela LGPD (Barcellos, 2020). Ainda que a norma

seja recente, ela instituiu inúmeros parâmetros para o tratamento de dados, em consonância com as normas internacionais, para que os dados pessoais não sejam indevidamente utilizados pelos operadores ou controladores.

Nessa linha, tem-se os contratos virtuais, os quais podem ser realizados por *e-mail*, mensagens de texto ou, até mesmo, por intermédio de aplicativos. A constante evolução tecnológica que gerou a criação da LGPD não pode avançar desenfreadamente e ilegalmente. Pontua-se que incumbe aos particulares se conscientizarem acerca dos riscos que a falta de cumprimento da LGPD pode trazer.

Tal normativa regulamenta a forma como deve ocorrer a coleta, o tratamento e o armazenamento dos dados, exigindo que tais ações sejam realizadas conforme a legislação (Brasil, 2018). Assim, os direitos dos contratantes devem ser assegurados em face de uso indevido e do manejo ilegal de dados pessoais, o que infringe os direitos da personalidade, como a privacidade. Por conseguinte, a LGPD, além de uma lei importante, também é um marco inicial das novas maneiras de se contratar digitalmente, sempre com vistas a tutelar os direitos à privacidade, à honra, à imagem e à intimidade, ou seja, os antigos meios contratuais estão ultrapassados, de forma que eles estão sendo esquecidos ante o avanço tecnológico trazido por uma sociedade globalizada.

Nessa perspectiva, Santos e Silva (2021) ressaltam a importância que os contratos digitais têm na atualidade, tendo a doutrina e a jurisprudência reconhecido tal valor, o que deve gerar uma atenção especial da comunidade acadêmico-científica, uma vez que se trata de resultado da constante evolução social no sentido de abandonar o papel e aderir aos meios virtuais de pactuação de contratos. Em que pese algumas críticas aos contratos digitais, eles são seguros, uma vez que os termos e as condições são registrados e podem ser tranquilamente acessados e verificados (Fernandes, 2022). Em verdade, os contratos virtuais são uma forma inovadora e tecnológica de fechar negócios, pois oferecem agilidade contratual em meio a uma sociedade que clama por celeridade comercial.

Conforme Machado (2023), as informações dos contratos digitais são armazenadas por meio das plataformas digitais, que são acessíveis aos contratantes, que podem consultá-las e atualizá-las sempre que for necessário. Todavia, as inovações tecnológicas trouxeram inúmeros desafios, como a possibilidade de desvirtuação do conteúdo dos contratos e a utilização de dados pessoais para fins ilícitos.

A vulnerabilidade digital majora esses riscos, tendo em vista que os dados se encontram em nuvem, armazenados, de modo que há possibilidade de o indivíduo alterar o que fora pactuado e utilizar tais dados para cometer ilicitudes. Os contratos virtuais devem ser regulamentados no sentido de proteger as informações em nuvem, fazendo com que elas sejam de impossível ou muito difícil modificação.

Tal cuidado se dá no sentido de se repelir argumentos das correntes contrárias aos contratos digitais. Estes devem ser regulados de forma a conceder segurança aos contratantes diante de eventual vazamento de dados, da utilização indevida de informações pessoais e de alterações contratuais lesivas, o que demandaria um dever repressivo estatal evitável por intermédio de medidas de salvaguarda de direitos da personalidade no âmbito dos contratos digitais.

6. A LGPD E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a criação da LGPD, a qual visou acompanhar a evolução digital, surgiram muitas controvérsias acerca da efetividade e do nível de proteção que a referida legislação possui. Dessa forma, busca-se compreender por quais meios a LGPD busca prevenir e coibir condutas que atentem contra os dados pessoais de usuários, como um vazamento de dados, a utilização e disseminação indevida de imagens, entre outras condutas ilegais.

De acordo com Siqueira (2019), o legislador brasileiro foi além dos fundamentos trazidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, uma vez que buscou nas leis estrangeiras embasamento para tutelar, da melhor forma possível, as relações que envolvem o tratamento de dados. Cots e Oliveira (2018), por sua vez, além de reconhecerem a importância da LGPD, salientam que a norma exige com que os controladores forneçam as informações devidas aos particulares para que eles tomem as decisões relativas ao processamento de dados pessoais. Assim, a LGPD representa notável evolução da disciplina da proteção dos dados, entretanto, ainda são necessários debates acerca dos novos métodos de celebração de contratos.

Lynskey (2014), nesse sentido, ressalta a importância do direito à proteção de dados, aduzindo que a LGPD buscou dar a ele a mesma proteção trazida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual determinou, por meio de artigo independente, que o referido direito deve ser protegido, o que se difere de outros documentos da mesma natureza, os quais somente concederam uma proteção meramente secundária, tratando tal direito como dependente do direito à privacidade.

Conforme o artigo 5º, inciso III, da LGPD, os dados anônimos são associados a pessoas não identificadas. Ainda quanto ao artigo 5º, mas diante do inciso XI, insta salientar que o anonimato pode ser alçado por “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”, conforme descrito no artigo 5º, inciso XI, da LGPD (Brasil, 2018).

No inciso II do referido dispositivo são considerados dados sensíveis aqueles que tratam acerca de origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, informações sobre saúde ou vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos associados a uma pessoa natural (Brasil, 2018). Verifica-se que tais dados são de notória relevância para a personalidade do indivíduo.

Nesse sentido, Fachin e Hirata (2022) lecionam que, se por um lado, se reconhece a evolução da tutela jurídica dos dados pessoais sensíveis, de outro, pontua-se o dever de proteção devida por parte dos agentes que utilizam os referidos dados, isto é, a evolução desses dados demanda, de forma igualmente proporcional, a proteção deles, realizada de modo a evitar com que sejam indevidamente utilizados.

De acordo com Santos e Silva (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento indispensável dos direitos da personalidade e se encontra implicitamente abarcado pela LGPD, quando esta trata acerca da dignidade dos titulares de dados, a qual não pode ser violada. Dessa maneira, tal princípio, no âmbito da LGPD, visa tutelar o direito à proteção de dados como um direito fundamental.

A LGPD incorpora os princípios da privacidade e da proteção à intimidade quando exige que o tratamento de dados seja realizado por meio de autorização prévia do titular e de forma transparente, tendo em vista que a privacidade e a intimidade possuem papel fundamental no que diz respeito aos direitos da personalidade, constituindo-se, portanto, em aspecto central desses direitos (Fachin; Hirata, 2022).

Nessa linha, tem-se o direito à autonomia, o qual se constitui em direito da personalidade voltado para assegurar a capacidade de decisão do particular no que se refere ao tratamento e à destinação dos seus dados (Sarmiento, 2019). Assim, a LGPD protege o direito do titular de decidir quanto aos motivos e à finalidade da utilização dos dados pessoais, a fim de que não sejam utilizados de forma não autorizada.

No que atine ao princípio da não discriminação, a LGPD adotou princípios norteadores que visam efetivar a proteção dos direitos da personalidade, evitando condutas discriminatórias contra eles (Cravo; Cunda; Ramos, 2021). Os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da transparência contribuem para a limitação no que se refere à destinação do tratamento de dados pessoais, visando garantir o direito à privacidade e a vedação da utilização de informações de forma abusiva (Cravo; Cunda; Ramos, 2021).

Para Sarmiento (2019), o princípio da necessidade possui importante papel na defesa dos direitos da personalidade, uma vez que restringe as possibilidades de utilização de dados pessoais para situações que são, efetivamente, necessárias para a execução de determinado contrato, limitando, assim, a coleta e o armazenamento de dados a situações específicas.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679) da União Europeia oferece meios legais para lidar com os danos aos dados pessoais. Contudo, não especifica devidamente o conceito de danos, fazendo com que a legislação tenha que buscar formas de conceituar tal instituto, com o intuito de delimitar os efeitos causados em virtude de condutas que causem danos. Logo, as leis nacionais não

podem se remeter, nesse sentido, à regulamentação internacional (RGPD) (Mulders, 2023).

Segundo Sarlet e Ruaro (2021), o fenômeno da anonimização já não vem sendo alvo de preocupação na atualidade, tendo em vista mecanismos que visam identificar as pessoas que utilizam o anonimato, por meio de algoritmos que identificam usuários e reverterem a anonimização, inclusive dos dados pessoais sensíveis utilizados por terceiros.

O que se nota é que a barreira que limita o avanço tecnológico é o princípio da dignidade da pessoa humana. A própria tecnologia, como, por exemplo, no regime de teletrabalho, vem trazendo inúmeros desafios, como a dificuldade de conciliar os compromissos pessoais com os laborais, de modo que se ultrapassa, há tempos, o limite imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Antônio, 2022).

Nesse sentido, os contratos inteligentes não estão imunes ao controle judicial e ao ordenamento jurídico, uma vez que, ainda que possuam a condição de digitais, não escapam do rigor da lei. Dessa maneira, caso não respeitem o ordenamento jurídico, podem ser tranquilamente invalidados pelo Poder Judiciário. Tal tratamento deve ser indistinto em relação às demais formas de contratos cíveis.

Os agentes públicos, por conseguinte, devem se ater a possíveis fragilidades em contratos digitais, especialmente no que se refere ao consentimento do particular. Conforme Arniches (2019, p. 30), “no âmbito da contratação eletrônica na esfera privada, o usuário é a parte fraca do contrato e o consentimento para a transferência dos próprios dados nem sempre é informado ou gratuito”.

Tal problema é acentuado pela falta de transparência no que se refere às políticas de privacidade, o que faz com que o usuário possa ser facilmente enganado. Circunstância que permite que seus dados sejam utilizados para fins contrários ao que ele almejava. Essa conduta ilícita se dá em razão da troca realizada, que se baseia em permuta de dados por um determinado produto ou serviço. Destaca-se o direito ao esquecimento, que preconiza que devem ser esquecidas as informações concedidas pelo usuário e que não sejam mais úteis para a finalidade para a qual foram coletadas. Esse direito permite com que o usuário tenha a prerrogativa de requerer a remoção de informações obsoletas ou que perderam seu objeto ao longo da relação contratual, por meio de mecanismos judiciais ou não.

Vale salientar, nessa perspectiva, que a inexistência de cláusulas prevendo a possibilidade e os meios pelos quais pode ocorrer a revogação do consentimento no que se refere ao compartilhamento de dados é uma preocupação legítima. Tal problema se dá em razão das inovações legais trazidas e, infelizmente, da baixa adesão por parte de muitos empresários brasileiros. Por derradeiro, conforme Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2019), existe um obstáculo para a proteção da privacidade e da identidade na atualidade. As razões giram em torno da dificuldade em se resguardar o direito ao esquecimento, tendo em vista o contexto

da Sociedade da Superinformação, com impressionante celeridade tecnológica e que torna extremamente complexa a tutela de tais direitos.

7. CONCLUSÃO

Os contratos inteligentes representam uma evolução importante no campo jurídico e promovem a automação e a descentralização de acordos tradicionais. No entanto, a aplicação dessa tecnologia no ambiente digital traz desafios significativos para a proteção dos direitos da personalidade. A proteção da privacidade, da dignidade e da segurança das partes envolvidas em contratos inteligentes é uma preocupação que precisa ser cuidadosamente abordada, dado que esses direitos podem ser comprometidos pela natureza autoexecutável e automatizada dos contratos. Portanto, é essencial que o marco regulatório evolua para acompanhar essa inovação tecnológica, garantindo que os princípios jurídicos fundamentais sejam preservados.

A análise realizada neste estudo mostra que, embora os contratos inteligentes ofereçam vantagens, como a agilidade e a redução de intermediários, ainda há lacunas legislativas que precisam ser preenchidas. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um passo importante nesse sentido, mas ainda não é suficiente para regular de forma completa as interações complexas que surgem com o uso de *smart contracts*. A proteção dos dados pessoais e a transparência no tratamento dessas informações são aspectos que necessitam de maior atenção para evitar violações aos direitos da personalidade.

O estudo comparado de leis internacionais revela que os países da União Europeia têm avançado mais rapidamente na regulamentação dos contratos inteligentes, servindo como modelos para o Brasil. A harmonização das normas entre diferentes jurisdições é crucial para garantir a segurança jurídica em transações globais. Nesse sentido, o Brasil deve buscar alinhar sua legislação às melhores práticas internacionais, aproveitando a experiência de outros países que já enfrentaram desafios semelhantes no campo da proteção de dados e dos contratos digitais.

A autoexecutoriedade dos contratos inteligentes, apesar de ser uma característica positiva, apresenta risco quanto à inflexibilidade das cláusulas e à dificuldade de intervenção humana em caso de litígio. Tal ponto demanda uma reflexão profunda sobre a necessidade de mecanismos de revisão e resolução de conflitos ágeis e eficazes, sem comprometer a essência tecnológica dos contratos inteligentes. A arbitragem, como mecanismo de resolução de conflitos, pode ser uma solução interessante a ser explorada.

No que tange aos direitos da personalidade, a principal preocupação é com a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa das partes envolvidas. A LGPD já prevê mecanismos de proteção importantes, mas é preciso adaptar tal tutela ao ambiente dos contratos inteligentes, cenário em que a coleta e o processamento de dados ocorrem de maneira automatizada e, muitas vezes, sem a

plena compreensão dos contratantes. O consentimento deve ser reforçado e adaptado a esse novo cenário.

Conclui-se que a regulação dos contratos inteligentes deve ser aprimorada, a fim de garantir que os direitos da personalidade sejam respeitados em todos os níveis. A criação de diretrizes mais claras sobre a aplicação dos *smart contracts* e a ampliação da discussão sobre os impactos dessa tecnologia no âmbito do Direito Civil são fundamentais para promover a segurança jurídica e a proteção dos indivíduos em um ambiente digital em que estão cada vez mais presentes transações comerciais e jurídicas.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Isa. O teletrabalho em Portugal e a proteção dos dados pessoais do trabalhador: formas abusivas de controlo e fiscalização do empregador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 146-159, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7914/pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ARNICHES, Paloma Barrón. La pérdida de privacidad en la contratación electrónica (entre el Reglamento de protección de datos y la nueva Directiva de suministro de contenidos digitales). **Cuadernos Europeos de Deusto**, n. 61, p. 29-65, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7152760>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BARCELLOS, M. L. **A proteção de dados pessoais e as sanções na LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BECKER, Daniel; RODRIGUES, R. B. "Direitos do titular". In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Estudo preliminar anonimização e pseudonimização para a proteção de dados pessoais**. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/37060>. Acesso em: 21 mar. 2025.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

CABRERA, Carlos Trujillo. **The right to one's own image (and voice) in the face of artificial intelligence**. Madri: Universidade de la Laguna, 2024.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. *Smart contracts* ou “contratos inteligentes”: o direito na era da blockchain. **Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 1, p. 91-118, 2020. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/10/75-Texto-do-artigo-539-1-10-20200929.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle, 2021.

DINIZ, D. **Direitos fundamentais e princípios gerais do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2021a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2021b.

FACHIN, Zulmar; HIRATA, Anabela Cristina. A proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 70, p. 1-23, 2022. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5969>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FERNANDES, Edison Carlos. Precedentes judiciais nos contratos digitais: com inteligência artificial e jurimetria, contratos digitais podem antecipar a resolução de controvérsias. **Valor Econômico**, 2022. Disponível em: www.valor.globo.com. Acesso em: 10 mar. 2025.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos de personalidade: passado, presente e futuro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 6, p. 2349-2373, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-6/281>. Acesso em: 4 jun. 2025.

JHERING, Rudolf von. **O Espírito do Direito Romano**. São Paulo: Atlas, 2001.

LEVI, Stuart D.; LIPTON, Alex B. An introduction to *smart contracts* and their potential and inherent limitation. **Harvard Law School Forum on Corporate Governance**, 2018. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2018/05/26/an-introduction-to-smart-contracts-and-their-potential-and-inherent-limitations/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

1222

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 39-52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83423>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LYNSKEY, Orla. Deconstructing data protection: the 'added-value' of a right to data protection in the EU legal order. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 63, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/deconstructing-data-protection-the-addedvalue-of-a-right-to-data-protection-in-the-eu-legal-order/95BD4CCF4670466FD4F6EBAD7DDB4E76>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MACHADO, Daniel Carlos. **Contratos eletrônicos de consumo: formação válida e proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thoth, 2023.



MANZATO, Welington Júnior Jorge; MORAES, Alender Max de Souza; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, v. 1, n. 1, p. 44-57, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/RBDP/article/view/12358>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Lei Geral de Proteção de Dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621-646, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; VIDOTO, Luiz Fernando de Andrade. Direitos da personalidade em contratos eletrônicos imobiliários: a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). **Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas**. Maringá: Uniedusul, 2024. p. 92-108. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/novos-horizontes-os-avancos-das-ciencias-humanas-e-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

1223

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; REIS NETO, Antônio José Dos Reis. Proteção dos direitos da personalidade em contratos virtuais: regulação no âmbito digital. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). **Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas**. Maringá: Uniedusul, 2024b. p. 242-255. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/novos-horizontes-os-avancos-das-ciencias-humanas-e-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MELLO, C. A. A. **Direitos de personalidade: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MONTEIRO, A. P. **Proteção de dados pessoais: fundamentos e aplicação da LGPD**. São Paulo: Atlas, 2020.

MONTEIRO, Renato Leite; GOMES, Maria Cecília Oliveira; NOVAES, Adriane Loureiro; MORIBE, Gabriela; CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; GHERINI, Pamela Michelena de Marchi. **Lei Geral de Dados Pessoais e GDPR: histórico, análise e impactos**. São Paulo: Baptista Luz Advogados, 2019.

MULDERS, Stephan. The relationship between the principle of effectiveness under Art. 47 CFR and the concept of damages under Art. 82 GDPR.

International Data Privacy Law, v. 13, p. 169-181, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/13/3/169/7220734>. Acesso em: 4 jun. 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. USSC GOV. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck; WEBER, Sandra Paula Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antonio Alves. **Fundamentos dos negócios e contratos digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck; WEBER, Sandra Paula Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antonio Alves. **Fundamentos dos negócios e dos contratos digitais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos**: formação e validade: aplicações práticas. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

1224

SANTOS, Barbara Louise Rosa; SILVA, Adriana Martins. A autonomia da vontade nos contratos eletrônicos. **Percurso**, v. 3, n. 40, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5562>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (35. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1013246-42.2020.8.26.0100**. Relator. Des.: Artur Marques, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1132160188/inteiro-teor-1132160217>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Rev. direitos fundam. democ., v. 26, n. 2, p. 81-106, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. Proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) –L.13.709/2018.

SARMENTO, Daniel. **A necessidade na LGPD: um princípio constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani. Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Henrique Albani (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda C. Pavesi. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 28, n. 3, p. 379-402, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17604>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SKLAROFF, Jeremy. Smart contracts and the cost of inflexibility. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 166, n. 1, p. 263-303, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol166/iss1/5/. Acesso em: 23 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 6, p. e5485, 2024a. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Resolução de disputas em contratos imobiliários digitais: a necessidade das cláusulas de arbitragem para a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, p. 70-88, jan./dez. 2024b. Disponível em: <https://revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/95>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; MELO, José Joaquim Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: o tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP Autores/as. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 15, n. 29, p. 31-52, 2024.



Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9633654>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José. Práticas abusivas em contratos eletrônicos de imóveis e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, ano 10, n. 60, p. 117-133, ago./out. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/18463203/2024n.60ago.out.pdf/33555a2a-117c-bd7e-8709-b242080e7968?t=1731350482143>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. A proteção dos direitos da personalidade e segurança jurídica no contexto do Marco Civil da Internet. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar**. Maringá: Uniedusul, 2025a. p. 16-30. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. Inafastabilidade jurisdicional e segurança jurídica: um estudo sob a ótica dos direitos da personalidade. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar**. Maringá: Uniedusul, 2025b. p. 31-40. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; JORGE, Welington Junior. A ODR e a Resolução de Conflitos relacionados aos Direitos da Personalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 118, p. 25-42, 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/230536>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SZABO, Nick. Smart contracts: building blocks for digital markets. **Extropy Journal of Transhuman Thought**, v. 16, 1996. Disponível em: http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html. Acesso em: 26 ago. 2024.